

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 289, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 2026, a Mensagem nº 289, de 2026, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00003/2026 MRE MT, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes. A proposição submete à apreciação desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional — CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Viação e Transportes — CVT e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O instrumento internacional tem por objetivo estabelecer o reconhecimento mútuo e as condições de troca dos títulos de condução de



veículos automotores emitidos pelas autoridades competentes das duas Partes, dispensando os respectivos nacionais residentes no território da outra Parte das providências de ordem administrativa para a obtenção de habilitação local. O Acordo reporta-se, no preâmbulo, ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000 — particularmente os seus artigos 2º, 5º e 53 — e ao Memorando de Entendimento celebrado em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira, em Lisboa.

O Acordo está estruturado em quatorze artigos e um Anexo integrante, que contempla a tabela de equivalência entre as categorias de habilitação adotadas pelos dois ordenamentos.

O **Artigo 1º (Objeto)** delimita o escopo do instrumento, voltado ao reconhecimento mútuo e à troca de títulos de condução válidos e definitivos emitidos aos nacionais que estabeleçam residência no território da outra Parte. O dispositivo afasta a aplicação do Acordo aos títulos emitidos por uma das Partes em substituição ou troca de habilitações originárias de terceiros Estados não reconhecidos pelas Partes. Estende-se a sua incidência aos documentos de habilitação emitidos tanto em suporte físico quanto em suporte digital. Por fim, remete a definição de “residência” à legislação interna vigente em cada um dos Estados Partes.

O **Artigo 2º (Reconhecimento para circulação e troca de títulos de condução)** disciplina o núcleo operativo do Acordo. As Partes reconhecem reciprocamente os títulos de condução para as categorias de veículos e pelos prazos concedidos pela autoridade emissora. O reconhecimento autoriza a condução por até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após a entrada no território da outra Parte, antes do estabelecimento de residência. Estabelecida a residência, o titular pode prosseguir conduzindo nos termos da habilitação original, dispensada a troca formal, desde que cumpridos quatro requisitos cumulativos: (i) idade mínima exigida pelo direito interno do país de acolhida para a categoria correspondente; (ii) decurso inferior a quinze anos desde a emissão ou última renovação do título; (iii) idade do condutor inferior a sessenta anos; e (iv) validade do documento. Sem prejuízo dessa faculdade, o título pode ser trocado quando a legislação interna o exigir ou quando o condutor preferir, observados os requisitos legais do ordenamento da



Parte na qual a troca ocorrer. Eventuais menções especiais constantes do título original, em particular o registro de restrições ou adaptações para condução, devem ser averbadas no novo documento. As Partes ficam obrigadas a comunicar mutuamente os títulos efetivamente trocados ao abrigo do Acordo.

O **Artigo 3º (Requisitos internos)** assegura que os títulos emitidos pelas autoridades competentes observem as normas internas de cada Estado, especialmente os requisitos legais para a obtenção da habilitação. A autenticidade pode ser verificada por meio de plataformas informáticas dos serviços emissores, condicionada à autorização expressa do condutor para o acesso e o compartilhamento dos dados. Em hipóteses de mau funcionamento ou de impossibilidade de consulta, ou ainda na ausência de autorização do condutor, a verificação dar-se-á mediante declaração emitida há menos de seis meses pelo serviço emissor ou pela Embaixada do Estado de origem. Persistindo dúvida quanto a elementos do título ou à documentação que instruir o pedido de troca, as entidades emissoras das duas Partes consultar-se-ão oficiosamente.

O **Artigo 4º (Taxas)** preceitua que a emissão dos títulos de condução se sujeita às taxas previstas no direito interno da Parte emitente.

O **Artigo 5º (Modelo e tabela de equivalência de títulos de condução)** remete ao Anexo do Acordo a tabela de correspondência das categorias de habilitação a serem trocadas entre as Partes. As Partes deverão informar-se mutuamente, por escrito e por via diplomática, acerca do modelo dos títulos e de eventuais alterações nos tipos de categorias de veículos e respectivas equivalências; tais alterações, contudo, não constituirão emenda ao Acordo.

O **Artigo 6º (Títulos de condução sem validade)** afasta o reconhecimento de habilitações fora do prazo de validade segundo o direito interno das Partes.

O **Artigo 7º (Transmissão de dados)** estabelece que a permuta de informações por meio de plataformas informáticas deve assegurar a legitimidade da solicitação, a integridade dos dados e a sua disponibilização exclusivamente para a finalidade requerida. As Partes deverão formalizar, por



via diplomática, documento técnico que disciplinará os termos da transmissão de dados, observadas as legislações respectivas, com pronunciamento prévio das autoridades nacionais de proteção de dados pessoais.

O **Artigo 8º (Salvaguarda do direito interno das Partes)** preserva integralmente a competência interna de cada Estado para adotar as medidas previstas em sua legislação contra o titular de habilitação que viole regras de trânsito ou pratique condutas suscetíveis de prejudicar o exercício seguro da condução.

O **Artigo 9º (Entidades competentes)** designa as autoridades responsáveis pela execução do Acordo. Pela República Federativa do Brasil, atua o Ministério dos Transportes (MT), por meio da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN); pela República Portuguesa, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.). A SENATRAN, por sua vez, delega aos órgãos e às entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para a execução dos procedimentos de troca dos títulos de condução da outra Parte.

O **Artigo 10 (Resolução de controvérsias)** dispõe que disputas relativas à aplicação ou à interpretação do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Os **Artigos 11 a 14** abrigam as cláusulas finais do instrumento. O **Artigo 11 (Revisão)** admite emenda ao Acordo a pedido de qualquer das Partes, com entrada em vigor nos mesmos termos do Artigo 13. O **Artigo 12 (Vigência e denúncia)** estipula que o Acordo permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer Parte, mediante prévia notificação escrita por via diplomática, produzindo a denúncia efeito noventa dias após a recepção da comunicação. O **Artigo 13 (Entrada em vigor)** condiciona a vigência ao decurso de trinta dias após a recepção da última notificação de cumprimento dos requisitos de direito interno; subordina, ainda, o reconhecimento dos títulos de condução digitais à efetiva implementação de serviços digitais de verificação mútua, e a transmissão de dados por plataforma eletrônica à aprovação do documento técnico previsto no Artigo 7º. O **Artigo 14 (Registro)** atribui à Parte em cujo território o Acordo foi assinado — Portugal,



no caso — o encargo de submetê-lo a registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do art. 102 da Carta das Nações Unidas.

O **Anexo** ao Acordo apresenta a tabela de equivalência das categorias de habilitação dos dois ordenamentos, considerando as especificações técnicas dos veículos (cilindrada, potência, peso bruto total e número de passageiros). Em linhas gerais, faz corresponder as categorias portuguesas A1, A2 e A à categoria brasileira A; as categorias B1, B e BE à categoria brasileira B; as categorias C1, C1E, C e CE à categoria brasileira C; e as categorias D1, D1E, D e DE à categoria brasileira D. A tabela explicita, ainda, o tratamento dispensado às combinações de veículo trator com reboque ou semirreboque de massa máxima autorizada superior a 750 kg, bem como aos tratores agrícolas e florestais; as combinações de maior porte, ou com mais de uma unidade tracionada, enquadram-se na categoria E do ordenamento brasileiro. As especificações da legislação brasileira remetem, em cada caso, ao Anexo I da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

O Acordo foi celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se, nos termos do art. 32, XV, alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre o mérito do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, celebrado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

O instrumento sob análise constitui desdobramento direto do Memorando de Entendimento firmado por Brasil e Portugal em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira realizada em Lisboa, no qual os dois governos assumiram o compromisso de avançar para um regime de



reconhecimento recíproco de documentos de condução. O Acordo ancora-se, ainda, no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, particularmente em seus artigos 2º, 5º e 53, que estruturam o quadro geral de cooperação em matéria de circulação de pessoas.

A relevância prática da matéria revela-se pela densidade dos fluxos populacionais envolvidos: segundo o Relatório de Migrações e Asilo 2024 da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA), os brasileiros constituem a principal comunidade estrangeira residente em Portugal, com 484.596 pessoas em situação regular ao final de 2024, equivalendo a 31,4% do total de estrangeiros no país.<sup>1</sup> O Itamaraty, em metodologia que abrange também os portadores de dupla nacionalidade, estimava em cerca de 513 mil os brasileiros residentes em Portugal já em 2023.<sup>2</sup> No sentido inverso, o Censo Demográfico de 2022 do IBGE registrou 104.345 portugueses residentes no Brasil.<sup>3</sup> Esses contingentes — particularmente o da comunidade brasileira em Portugal, em franca expansão — conferem ao tema natureza eminentemente prática e cotidiana, voltada a centena de milhares de cidadãos que, em ambas as jurisdições, dependem do veículo automotor para o exercício de atividades particulares e profissionais.

No plano normativo brasileiro, o reconhecimento de habilitação estrangeira tem assento no art. 142 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), que o subordina às convenções e acordos internacionais ratificados pelo País e às normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. Em escala multilateral, Brasil e Portugal são signatários da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 (Convenção de Viena), incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, que consagra o princípio da reciprocidade na admissão de habilitações emitidas pelos demais Estados Partes. No plano infralegal, a matéria é hoje regida pela Resolução CONTRAN

<sup>1</sup> PORTUGAL. Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA). **Relatório de Migrações e Asilo 2024**. Lisboa, 2025. Disponível em: <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/fec4d6a712-1760603125/relatorio-migracoes-e-asilo-2024.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidades brasileiras no exterior, ano-base 2023**. Junho 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/comunidades-brasileiras-no-externo-estatisticas-2023>. Acesso em: 8 maio 2026.

<sup>3</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022. Fecundidade e migração**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102187.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.



nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025 — sucessora da Resolução CONTRAN nº 933, de 2022 —, que mantém, como regra geral, a autorização para conduzir por 180 (cento e oitenta) dias com a habilitação de origem, exigindo, após esse interregno, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação mediante exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e prova de direção veicular. Trata-se, como se vê, de um regime que, embora ofereça facilidade transitória ao visitante, impõe ônus significativos ao residente.

A República Portuguesa, por seu turno, adiantou-se à conclusão do Acordo bilateral. Mediante o Decreto-Lei nº 46/2022, em vigor desde 1º de agosto de 2022, Portugal passou a admitir, no regime do Código da Estrada, a condução por titulares de carteiras emitidas por Estados-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — entre os quais se inclui o Brasil. Disso resultou, na prática, uma assimetria favorável aos nacionais brasileiros: enquanto a CNH é reconhecida em Portugal, ainda que com algumas limitações, o motorista português residente no Brasil permanece sujeito ao regime ordinário da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, com necessidade de submissão aos exames previstos para a obtenção da habilitação nacional após 180 dias da entrada no território brasileiro. O Acordo ora em exame visa precisamente a corrigir esse desequilíbrio, instaurando um regime jurídico estável, recíproco e fundado em compromisso bilateral — e não em ato unilateral revogável a qualquer tempo pela contraparte.

A aprovação congressual do instrumento atende, portanto, a interesse nacional claro e mensurável: confere segurança jurídica a centenas de milhares de cidadãos brasileiros que vivem, trabalham e estudam em Portugal; restabelece a simetria de tratamento que a relação bilateral entre Estados soberanos pressupõe; reduz custos burocráticos de conversão documental para portugueses residentes no Brasil; e faz cumprir, no plano regulamentar específico do trânsito viário, compromissos que decorrem de tratado-quadro assinado há mais de duas décadas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, a compatibilidade do Acordo com a ordem jurídica nacional e a política externa brasileira, o atendimento ao interesse dos cidadãos brasileiros residentes em



Portugal e dos cidadãos portugueses residentes no Brasil, bem como a observância dos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**  
(Mensagem nº 289, de 2026)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Reconhecimento Mútuo dos Títulos de Condução, assinado em Lisboa, em 22 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

